

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à implantação de Usina Fotovoltaica no âmbito do Município de Babaçulândia/TO, observada a legislação vigente, especialmente as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A matéria se insere no âmbito da autonomia político-administrativa e financeira do Município, bem como no exercício regular da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em tema de planejamento, orçamento, administração e gestão fiscal responsável.

A proposição tem por finalidade viabilizar investimento público estruturante, de natureza nitidamente patrimonial, estratégica e não corrente, voltado à modernização da infraestrutura energética municipal, à racionalização do gasto público e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Conforme a estudo realizado, o Município de Babaçulândia apresenta consumo médio mensal estimado de 67.849 kWh, com custo mensal aproximado de R\$ 56.830,90, sendo projetada a implantação de sistema com potência de 442,91 kWp, mediante investimento total de R\$ 3.000.000,00.

Sob o prisma jurídico-financeiro, a operação de crédito pretendida encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, que admite a contratação de operações dessa natureza desde que observados os requisitos legais, dentre eles autorização legislativa específica, compatibilidade orçamentária e respeito aos limites e condições aplicáveis.

No mesmo sentido, a legislação veda expressamente a utilização de recursos provenientes de operação de crédito para financiamento de despesas correntes, razão pela qual o projeto está direcionado à implantação de ativo público

destinado à geração de economia estrutural e permanente para a Administração Municipal.

A medida, portanto, não se destina à cobertura de custeio ordinário, nem à expansão artificial de despesa corrente, mas sim à realização de investimento público com potencial de redução continuada de encargos suportados pelo Município, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e responsabilidade na gestão fiscal. A Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios do art. 37, caput, ao passo que o regime orçamentário constitucional exige coerência entre planejamento, autorização legislativa e execução fiscal, inclusive em matéria de endividamento público.

No aspecto material, o empreendimento proposto apresenta inequívoco interesse público. O estudo realizado como parâmetro informa que a solução fotovoltaica terá impacto direto sobre escolas municipais urbanas e rurais, unidades básicas de saúde, iluminação pública e demais órgãos municipais, permitindo maior previsibilidade do gasto energético, redução da dependência tarifária da concessionária e geração de créditos energéticos no sistema de compensação. A justificativa técnica também aponta que os equipamentos possuem vida útil estimada de 25 anos, baixa necessidade de manutenção e aptidão para promover economia relevante a médio e longo prazo.

De acordo com o estudo realizado pelo Município, a economia mensal estimada alcança aproximadamente R\$ 53.989,00, com prazo estimado de retorno do investimento em 45 meses, circunstância que evidencia a racionalidade econômico-financeira da medida e sua aptidão para liberar, no futuro, recursos ordinários hoje comprometidos com despesas de energia elétrica, os quais poderão ser redirecionados a áreas sensíveis da atuação municipal, como saúde, educação, infraestrutura e serviços públicos essenciais.

A contratação pretendida também se harmoniza com a lógica do planejamento fiscal responsável. A Lei Complementar nº 101/2000 exige que operações de crédito observem processo formal de controle e registro, inclusive com previsão orçamentária das receitas e das dotações necessárias ao pagamento das amortizações e encargos. Do mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 disciplina a abertura

de créditos adicionais e a adequada contabilização orçamentária e financeira das receitas e despesas correspondentes. Assim, o projeto de lei complementar encaminhado a essa Casa Legislativa preserva a juridicidade do procedimento e assegura a necessária base normativa para os atos subsequentes da Administração.

Cumpra registrar, ainda, que a operação de crédito indicada no estudo referência a Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, norma que estabelece o limite anual para contratação de operações de crédito pelos entes do setor público a ser observado pelas instituições financeiras. Logo, a autorização legislativa municipal ora proposta constitui etapa necessária e juridicamente adequada para instrução do pleito junto à instituição financeira, sem prejuízo da observância das demais exigências técnicas, fiscais, cadastrais e procedimentais cabíveis à espécie.

Sob a ótica do interesse público primário, o projeto revela-se meritório porque conjuga, simultaneamente, eficiência administrativa, responsabilidade fiscal, sustentabilidade ambiental e melhoria indireta da prestação dos serviços públicos. Ao reduzir o peso da despesa energética sobre o orçamento municipal, a Administração amplia sua capacidade de alocação racional de recursos, fortalece a gestão patrimonial e adota solução tecnológica compatível com a busca de maior autonomia operacional dos prédios e equipamentos públicos. Trata-se, em suma, de medida que prestigia a boa governança, o planejamento de médio e longo prazo e a proteção do erário.

Diante dessas razões, e considerando a relevância administrativa, financeira, social e ambiental da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação, por se tratar de iniciativa legítima, necessária e alinhada aos superiores interesses do Município de Babaçulândia/TO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 06 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2026.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026 – DE 30 DE ABRIL DE 2026

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 37, parágrafo único, IX e artigo 41 da Lei Orgânica deste Município, **PROPÕE**, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados à implantação de Usina Fotovoltaica, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei Complementar deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e dos arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar a conta corrente de titularidade do Município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou quaisquer outras contas, salvo as de destinação específica, mantidas na instituição financeira, os montantes necessários às amortizações e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2026.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO

Prefeito Municipal